

## NOTA

### **Greening - Prados Permanentes**

#### **Nota prévia**

Tendo em conta o documento de orientação da Comissão Europeia relativo aos prados permanentes a presente Nota tem como objetivo assegurar a informação necessária para que os agricultores possam tomar as suas decisões no momento das suas sementeiras de outono-inverno.

#### **I – Documento de orientação Prados Permanentes**

A Comissão Europeia difundiu recentemente a versão final do documento de orientação relativo aos prados permanentes – Doc. DS/EGDP/2015/02 FINAL<sup>1</sup>, de 16 de julho.

#### **II – Alterações no âmbito da definição de “ervas ou outras forrageiras herbáceas”**

Considerando os elementos chave para classificar uma superfície enquanto “prado permanente”:

- Espécies de plantas consideradas como ervas ou outras forrageiras herbáceas, na aceção do artigo 4 (1) (i) do Regulamento (UE) n.º 1307/2013;
- Permanência por um período igual ou superior a cinco anos não inserida no sistema de rotação da exploração.

Quanto às espécies que podem ser consideradas, ou não, como “ervas ou outras forrageiras herbáceas” o documento de orientação vem estabelecer as seguintes regras:

A - Não podem ser classificadas como “ervas ou outras forrageiras herbáceas”, as espécies que tradicionalmente não são encontradas puras (estreme) em prados naturais, mesmo que a cultura em causa se possa encontrar em misturas de sementes para prados. As parcelas que tenham estas espécies cultivadas em regime de monocultura devem assim ser classificadas como parcela de terra arável ou de floresta no caso das parcelas com quercíneas (exceto sobreiros destinados à produção de cortiça), pinheiro manso, castanheiro e misto das várias espécies, com um mínimo de 60 árvores por hectare (e 40 no caso dos sobreiros não explorados para cortiça).

---

<sup>1</sup> Este documento de orientação da Comissão Europeia, não contemplou observações que certos Estados-Membros realizaram no contexto das reuniões do Grupo de Peritos, onde se inclui Portugal, relativamente ao desajustamento que o entendimento da Comissão implica no âmbito da própria definição de PP em vigor até à presente data.

Estão incluídas nesta situação:

- As leguminosas como o trevo (*Trifolium spp*) e a luzerna (*Medicago sativa*), quando cultivadas em estreme ou em mistura com outras leguminosas;
- As gramíneas como o milho (*Zea mais*), a cevada (*Hordeum vulgare*), a aveia (*Avena sativa*) e o triticale, quando cultivadas em estreme ou em mistura com outras gramíneas;
- Todas as culturas destinadas à produção de semente, se semeadas como cultura estreme.

B - Podem ser classificadas como “ervas ou outras forrageiras herbáceas”:

- Leguminosas cultivadas em mistura com Gramíneas;
- Gramíneas normalmente encontradas em pastos naturais como o azevém (*Lolium spp*) e rabo de gato (*Phleum pratense*), mesmo quando cultivadas em estreme.

### III – Adaptações necessárias

Considerando que as alterações acima descritas, quanto ao que se entende por ervas ou forrageiras herbáceas, poderão ter impactos nomeadamente no que se refere à declaração das parcelas atualmente classificadas como PP que o deixam de ser, com todas as consequências ao nível da elegibilidade<sup>2</sup>, e do próprio cumprimento das práticas *greening* bem como de possíveis implicações nas áreas contabilizadas para efeitos dos limiares de encabeçamento em diversas medidas SIGC do desenvolvimento rural.

Desta forma os agricultores deverão ter estas alterações em consideração nas próximas sementeiras de outono/inverno, e caso necessário proceder à alteração de uso das parcelas classificadas como PP, com a necessária comunicação ao IFAP<sup>3</sup>, de acordo com o artigo 23.º da Portaria n.º 57/2015, quando se verifique não conformidade com a nova definição de PP, que vigorará para efeitos do PU de 2016 e seguintes.

Por fim informa-se que a legislação nacional será adaptada em conformidade com as alterações acima referidas.

GPP

06.10.2015

---

<sup>2</sup> Nomeadamente o caso das parcelas com quercíneas (exceto sobreiros destinados à produção de cortiça), pinheiro manso, castanheiro e misto das várias espécies, com um mínimo de 60 árvores por hectare (e 40 no caso dos sobreiros não explorados para cortiça), apenas apresentam elegibilidade ao Regime de Pagamento Base caso o sob coberto seja de PP (Anexo II da Portaria 57/2015).

<sup>3</sup> De acordo com o artigo 43 (3) do Regulamento Delegado n.º 639/2014 e do referido documento de orientação, o Estado Membro pode adaptar o seu rácio de referência se se verificar um impacto significativo sobre a evolução do rácio devido a alterações que afetam a consistência dos cálculos.